



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO

Resolução CNRM nº 48/2018

FICHA INFORMATIVA

- Instrumento regulatório objeto da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR): Resolução CNRM nº 48, de 28 de junho de 2018, que “Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral e do Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica no Brasil”.
- Unidade responsável pela redação da ARR: Coordenação-Geral de Residências em Saúde / Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde / Secretaria de Educação Superior / Ministério da Educação
- Período de realização da ARR: novembro de 2020 a novembro de 2022
- Processo de Referência: 23000.029384/2020-08
- Normativo de Referência: Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que “Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.
- Área relacionada: Residência Médica, Coordenação-Geral de Residências em Saúde, Comissão Nacional de Residência Médica, Educação Superior

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ELABORAÇÃO

SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Diretor de Desenvolvimento da Educação em Saúde

MARIA CRISTINA MANNO
Assessora da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde

ANNA MARIA LIMA SALES
Coordenadora-Geral de Residências em Saúde substituta

VANESSA TORALES PORTO
Bióloga – Equipe Técnica CGRS

JOANA DARC FERREIRA BORGES
Equipe Técnica CGRS

DAYSE STEFANE MESQUITA DE OLIVEIRA
Advogada - Equipe Técnica DDES

CAROLINE PERSIANO COSTA EGÍDIO
Advogada - Equipe Técnica DDES

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

2



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

LISTA DE ABREVIATURAS

- ARR – Avaliação de Resultado Regulatório
- CEREM – Comissão Estadual de Residência Médica
- CHA – Competência, Habilidades e Atitudes
- CFM – Conselho Federal de Medicina
- CGNAE – Coordenação-Geral de Normatização e Assuntos Estratégicos
- CGRS – Coordenação-Geral de Residências em Saúde
- CME – Comissão Mista de Especialidades
- CNRM – Comissão Nacional de Residência Médica
- Conjur – Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação
- COREME – Comissão de Residência Médica
- DDES – Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
- EPA – *Entrustable Professional Activities*
- PCP – Pedido de Credenciamento de Programa
- PRACB – Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica
- PRM – Programa de Residência Médica
- PRMCG – Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral
- R1 – 1º no do ciclo de formação na Residência Médica
- R2 – 2º no do ciclo de formação na Residência Médica
- R3 – 3º no do ciclo de formação na Residência Médica
- SESU – Secretaria de Educação Superior
- SisCNRM – Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica
- SUS – Sistema Único de Saúde



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SUMÁRIO

Introdução	5
Contextualização e justificativa	6
Do problema regulatório	13
Das ações de mitigação do problema regulatório	17
Ações em curso	51
Referências	52





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INTRODUÇÃO

A Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior – DDES/SESu é responsável, dentro de suas competências dispostas no art. 23 do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, por realizar atividades de regulação, de supervisão e de avaliação destinadas aos Programas de Residências em Saúde, por meio da Comissão Nacional de Residência Médica e da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde; por coordenar as atividades da Comissão Nacional de Residência Médica e da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde; por propor critérios para a implantação de políticas educacionais, com vistas à implementação de Programas de Residência em Saúde; dentre outros.

Conforme disposto no Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011, é de competência da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) conduzir as atividades de regulação, supervisão e avaliação dos Programas de Residência Médica, para as quais conta com o apoio administrativo e executivo da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde. Cumpre destacar que a CNRM é vinculada ao Ministério da Educação e presidida pelo Secretário de Educação Superior, como membro nato, conforme o Decreto supramencionado.

A CNRM é composta por membros do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde, de representantes das Secretarias de Saúde de Estados e Municípios e de entidades médicas relacionadas ao funcionamento das Residências Médicas. Os membros da CNRM são designados por Portaria firmada pelo senhor Ministro de Estado da Educação.

Por ser órgão consultivo e deliberativo, de natureza colegiada, as decisões da CNRM são emanadas em formato de Resoluções, firmadas pelo Secretário de Educação Superior. O ato normativo objeto da presente Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, é a Resolução CNRM nº 48, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre a matriz de competências do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, e do Programa de Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONTEXTUALIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, instituída por meio da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Em seus artigos 1º e 2º, a referida Lei traz a caracterização da Residência Médica, ao passo que a vincula à Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), *in verbis*:

*Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando **sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não**, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.*

*§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo **somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.***

§ 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 3º - A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

§ 4º - As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

6



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

*Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.
(Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)*

*Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao **processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.** (grifos nossos)*

A Comissão Nacional de Residência Médica, por sua vez, foi instituída por meio do Decreto nº 80.281, de 05 de setembro de 1977, alterado pelo Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011, que dispõe sobre o funcionamento e composição da CNRM, bem como sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições que ofertam Residência Médica e de Programas de Residência Médica (PRM):

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a composição e a competência da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, e sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições que ofertam residência médica e de seus respectivos programas.

*Art. 2º **A CNRM é instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação e tem a finalidade de regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica.***

Parágrafo único. A regulação das instituições e dos programas de residência médica deverá considerar a necessidade de médicos especialistas indicada pelo perfil socioepidemiológico da população, em consonância com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

(...)

*Art. 7º **Compete à CNRM:***

*I – **credenciar e recredenciar instituições para a oferta de programas de residência médica;***

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

7



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

II – autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de programas de residência médica;

III – estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica; e

IV – promover a participação da sociedade no aprimoramento da residência médica no País.

(grifamos)

A CNRM, em 17 de maio de 2006, publicou a Resolução CNRM nº 02/2006, que dispõe sobre os requisitos mínimos dos Programas de Residência Médica (PRM), dentre os quais está elencada a Residência Médica em Cirurgia Geral (art. 1º), programa de acesso direto, ou seja, que pode ser acessível sem pré-requisito em outras áreas:

Art. 1º. Os Programas de Residência Médica credenciáveis pela Comissão Nacional de Residência Médica poderão ser de acesso direto ou com pré-requisito.

I – ACESSO DIRETO

Acupuntura

Anestesiologia

Cirurgia Geral

Cirurgia da Mão

(...)

(grifamos)

O mesmo artigo, no item B, apresenta todos os Programas em Residência Médica, cujo acesso exige o cumprimento do PRM em Cirurgia Geral, a saber: Cirurgia Geral – Programa Avançado, Cancerologia Cirúrgica, Cirurgia Cardiovascular, Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia do Aparelho Digestivo, Cirurgia Pediátrica, Cirurgia Plástica, Cirurgia Torácica, Cirurgia Vascular, Coloproctologia e Urologia.

B – COM PRÉ-REQUISITO EM CIRURGIA GERAL:

Cirurgia Geral – Programa Avançado

Cancerologia/Cirúrgica

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

8



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Cirurgia Cardiovascular

Cirurgia de Cabeça e Pescoço

Cirurgia do Aparelho Digestivo

Cirurgia Pediátrica

Cirurgia Plástica

Cirurgia Torácica

Cirurgia Vascular

Coloproctologia

Urologia

Isto posto, observa-se que o Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral pode ser cursado por médicos formados, sem a necessidade de um Programa pré-requisito (ou seja, sem o cumprimento prévio de um determinado programa de Residência Médica autorizado pela Comissão Nacional de Residência Médica), sendo ele próprio (o PRMCG) um Programa pré-requisito para outras especialidades cirúrgicas mais avançadas.

O Art. 2º da referida Resolução traz a lista de Programas de Residência Médica que têm dois anos de duração, dentre os quais encontramos o Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral.

*Art. 2º. Os Programas de Residência Médica com acesso direto, abaixo relacionados, terão a **duração de dois anos:***

Acupuntura

Cirurgia Geral

Clínica Médica

Homeopatia

Medicina de Família e Comunidade

Medicina do Tráfego

Medicina do Trabalho

Medicina Preventiva e Social

Pediatria

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

(grifamos)

Se faz de grande relevância destacar que, a partir de 2015, com a publicação do Decreto 8.516, de 10 de setembro de 2015, passou a ser de responsabilidade da Comissão Mista de Especialidades (CME), ligada ao Conselho Federal de Medicina (CFM), a definição das especialidades médicas no país:

Art. 4º Fica estabelecida a Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao CFM, a qual compete definir, por consenso, as especialidades médicas no País.

§ 1º A Comissão Mista de Especialidades será composta por:

I – dois representantes da CNRM, sendo um do Ministério da Saúde e um do Ministério da Educação;

II – dois representantes do CFM; e

III – dois representantes da AMB.

O mesmo Decreto atribuiu à CNRM a competência de definir os aspectos pedagógicos da formação de especialistas no país:

Art. 15. Compete à CNRM definir a matriz de competência para a formação de especialistas na área de residência médica.

Até 2018, a CNRM utilizou, como requisitos mínimos de formação para cada Programa de Residência Médica, a Resolução CNRM nº 2/2006. Contudo, a formação em currículos mínimos, pouco flexível, precisava ser modernizada em todo o país, e não poderia a Residência Médica, modalidade de pós-graduação *lato sensu* caracterizada por treinamento em serviço, deixar de acompanhar esta vertente educacional.

Cabe destacar que a CNRM envidou esforços em suas reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias com vistas a responder questões relativas à infraestrutura necessária para oferta de vagas em programas autorizados, recursos pedagógicos adequados ao processo de formação dos residentes e formas de apresentá-lo a diversos cenários de prática de modo a alcançar os objetivos prescritos pela respectiva especialidade.

Considerando a atualização dos conceitos pedagógicos de aquisição de competência, habilidades e atitudes (CHA) como construção do saber, ao invés de conteúdos

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

programáticos e curriculares mínimos, considerados pouco flexíveis para a formação de especialistas, a CNRM atuou na elaboração de matrizes de competências baseadas em EPA (*Entrustable Professional Activities*), atividades que podem ser confiadas a um residente uma vez que tenha competência suficiente e específica para permitir a execução não supervisionada.

À ocasião, já existia um consenso entre as diversas entidades médicas ligadas à Cirurgia Geral de que a formação de um médico Cirurgião Geral precisava de pelo menos 3 (três) anos de Residência. Esta pauta fora iniciada pelo Colégio Brasileiro de Cirurgiões, e encontrou apoio junto à CNRM (responsável por definir a matriz de competências) e à CME/CFM (com a competência de definir as especialidades médicas no país).

Sendo a própria CNRM integrante da CME/CFM, nos termos do Decreto nº 8.516/2015, foi natural o acordo na ampliação do tempo de formação do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, de dois para três anos. Tal fato fora então consolidado por meio da publicação da Portaria nº 1, de 2 de agosto de 2018, da Comissão Mista de Especialidades, homologada pela Resolução CFM nº 2.221, de 23 de novembro de 2018.

Por parte da CNRM, o tempo de formação do Cirurgião Geral foi alterado com a publicação da Resolução CNRM nº 48, de 28 de junho de 2018, a qual aprovou a nova Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral. A partir da publicação desta Resolução, o PRM em Cirurgia Geral passou a ter duração de três anos.

Uma vez que o Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, além de formar cirurgiões, tem o propósito de ser um pré-requisito para Programas de Residência Médica em especialidades cirúrgicas avançadas, a ampliação do tempo de formação na especialidade de base atinge não somente os residentes de PRMCG, como também aqueles residentes que se formam cirurgiões para acessarem outras especialidades cirúrgicas.

O Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica (PRACB) surgiu, assim, como pré-requisito para ingresso nas especialidades cirúrgicas, e funcionando como regra de transição até a unificação dos programas de três anos, sendo este programa constituído pelos ciclos R1 (1º ano) e R2 (2º ano) constantes na Matriz de Competências em Cirurgia Geral, conforme se extrai da Resolução CNRM nº 48/2018:

Art. 2º O programa de residência médica em Cirurgia Geral terá duração de 3 (três) anos.

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Art. 3º A conclusão do Programa de Pré-requisito em Cirúrgica Básica é condição indispensável para o ingresso nas especialidades cirúrgicas, que incluem: Cirurgia do Aparelho Digestivo, Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Plástica, Cirurgia Vasculuar, Urologia, Cirurgia Torácica, Cirurgia Oncológica, Cirurgia Pediátrica e Cirurgia Coloproctológica.

§ 1º O Programa de Pré-requisito é constituído pelos Ciclos R1 e R2 constantes da Matriz de Competências em Cirurgia Geral anexa;

(grifo nosso)

Surge, então, a controvérsia, a partir do § 2º do art. 3º da referida resolução, que caracteriza o Programa de Pré-Requisito como não sendo, efetivamente, um Programa de Residência Médica, uma vez que, após os dois anos desta especialização, o médico não obterá o título de especialista:

§ 2º A conclusão do Programa de Pré-requisito não confere título de especialista, conferindo ao concluinte um certificado que comprova sua competência para a atuação nos procedimentos cirúrgicos básicos listados no anexo.

§ 3º A certificação referida no parágrafo anterior será aceita para fins de aproveitamento em programas de residência médica de outras especialidades compatíveis, por prazo não superior a cinco anos, contados da emissão do certificado.

(grifo nosso)

Naquele momento foi criado um sistema intermediário, por ser um programa considerado pré-requisito para áreas cirúrgicas, que contém 67% de seu percurso curricular (R1 e R2) idêntico àquele dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral (PRMCG) sem, contudo, formar especialistas certificados pela própria Comissão Nacional de Residência Médica.

A expectativa da CNRM foi a de criar um programa intermediário, que pudesse atender ao público de residentes que teriam interesse em cursar o PRMCG como forma de acessar os Programas de Residência de especialidades cirúrgicas que até então

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

necessitavam da conclusão de PRM pré-requisito. Deste modo, em que pese a formação semelhante e aquisição de algumas habilidades e competências, o egresso do Programa de PRACB não é, a rigor, um cirurgião.

DO PROBLEMA REGULATÓRIO

Em que pese a intenção da CNRM com a criação do Programa de PRACB tenha sido a de estabelecer um procedimento de transição do PRMCG de dois para três anos, a criação de um Programa que não forma diretamente especialistas fragilizou a própria Comissão Nacional junto a instâncias judiciais.

Note-se que, à luz do Decreto nº 7.562/2011, e como já explicitado acima, a CNRM é instância colegiada, de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação, com a finalidade de regular, supervisionar e avaliar instituições e Programas de Residência Médica. Como, a rigor, o Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica não constitui um Programa de Residência Médica, por não certificar ao final o médico especialista, a CNRM criou um programa que não está sob a égide de sua atuação. Assim sendo, não compete à CNRM a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de programas desta natureza, pelo mesmo motivo exposto alhures, o que impactou os atos autorizativos deliberados em Sessões Plenárias nos anos de 2019, 2020 e 2021.

Após a publicação da Resolução CNRM nº 48/2018, a CNRM iniciou as tratativas de padronização de ações referentes aos programas de Área Cirúrgica Básica e de Cirurgia Geral a partir de 2020, em função do disposto na Resolução CNRM nº 48/2018:

Art. 4º A aplicação da Matriz de Competências no âmbito dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral credenciados pela CNRM é obrigatória a partir do ano letivo de 2020.

(grifamos)

Foram autorizados Programas de PRACB com ingressantes nos anos de 2019, 2020 e 2021, que resultaram nos seguintes números:

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

	2019	2020	2021	2022
Programas PRACB	306	309	310	307
Residentes R1	1.150	1.167	1.074	43*
Residentes R2	-	1.067	1.127	1.046**

*Residentes não evoluídos no SisCNRM;

Fonte: SisCNRM (27/12/22)

**Residentes com conclusão prevista para 2023.

No decorrer do ano de 2020, várias dúvidas relacionadas à certificação dos egressos dos programas de PRACB surgiram. Àquela altura, já havia no país mais de dois mil residentes nestes programas, dos quais mais de 1.000 (mil) receberiam certificação de aquisição de competências, conforme disposto na Resolução CNRM nº 48/2018, em fevereiro a março de 2021. A CNRM iniciou, então, a discussão sobre o tema, e o que pareceu inicialmente ser um dispositivo de transição entre PRM em Cirurgia Geral, com formação ampliada de dois para três anos, passou a ser visto pela sociedade como uma oportunidade para abertura de ações judiciais com diversas solicitações realizadas às cortes por parte dos médicos residentes.

O assunto foi, então, pauta da plenária da CNRM do mês de agosto de 2020 (Anexo 1), a qual reiterou que, segundo as normativas, o Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica (PRACB) tem duração de dois anos e serve tão somente como acesso a outros programas com pré-requisito em Cirurgia Geral. A CNRM enfatizou, ainda, que o Programa de Residência Médica de Cirurgia Geral (PRMCG) tem a mesma Matriz de Competências até o segundo ano (R2) do PRACB, diferindo apenas no terceiro ano. Adiciona que o cumprimento do Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica não confere ao residente o título de especialista, apenas certifica a competência adquirida ao longo dos dois anos de desenvolvimento do programa de acesso aos demais programas da área cirúrgica.

Observa-se, no entanto, que o Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica tampouco pode servir como pré-requisito, pois a condição básica imposta pela legislação em vigor para ser pré-requisito de um PRM é que o programa pré-requisito seja ele próprio um PRM, conforme a Resolução CNRM nº 02/2006, art. 1º, parágrafo único. Ademais, o programa de PRACB não é reconhecido como especialidade pela Comissão Mista de Especialidades, nos termos da Portaria CME nº 1/2018, homologada pela Resolução CFM nº 2.221/2018.

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Dispõe, ainda, o art. 3º, parágrafo 3º, da Resolução CNRM nº 48/2018 que “A certificação referida no parágrafo anterior será aceita para fins de aproveitamento em programas de residência médica de outras especialidades compatíveis, por prazo não superior a cinco anos, contados da emissão do certificado”. Destaca-se o fato de que as solicitações de “aproveitamento de estudos”, mesmo que o aproveitamento diga respeito a Programas de Residência Médica parcialmente cursados, são sistematicamente indeferidas pelo Colegiado, pela falta de amparo legal.

Novamente retornando à pauta na plenária do mês de setembro 2020 (Anexo 2), a CNRM deliberou da seguinte forma, em função do período de aditamento, em que todos os Programas de PRACB seriam reanalisados para verificar a viabilidade de sua manutenção ou conversão em PRMCB:

“2) Seguem suspensos os pedidos de aumento de vagas ou credenciamento de cinco anos para Programa de Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica. 3) Não serão autorizados os pedidos de aumento de vagas ou credenciamento de cinco anos para o Programa de RM em Cirurgia Geral no momento. Os Programas de Cirurgia Geral (3 anos) só poderão pedir credenciamento de 5 anos e/ou aumento de vagas a partir de 2021, quando o programa completará o primeiro ciclo Credenciamento provisório (3 anos), a depender se foram aditados em 2018 ou 2019”.

Contudo, o assunto não foi plenamente esgotado, retornando à plenária de outubro (Anexo 3) e de novembro (Anexo 4) do ano de 2020.

O objeto da controvérsia se deve ao fato do Programa Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica não conferir título de especialista ao médico residente ao final do segundo ciclo (R2), não sendo, portanto, caracterizado como Programa de Residência Médica, estando assim, fora da alçada da CNRM que o criou. Conforme explicitado acima, não serve como pré-requisito, bem como não constitui prática do Colegiado a aceitação do “aproveitamento de estudos”. Desta forma, um considerável contingente de médicos residentes, aos quais foram e ainda serão conferidos certificados de comprovação de competência em Cirurgia Básica, não poderão atuar no mercado de trabalho como especialistas em Cirurgia Geral após dois anos de formação, o que até 2018 foi perfeitamente possível.

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Em levantamento realizado pela equipe da Coordenação-Geral de Residências em Saúde – CGRS, foram contabilizados, em 2020, 2.234 médicos residentes inscritos no Programa Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica, tendo sido apreciados por esta unidade processos judiciais relacionados à matéria, havendo a perspectiva de que fossem impetradas diversas outras ações contra a Comissão Nacional de Residência Médica, em sua maioria solicitando o reenquadramento dos residentes para o Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral ao final dos dois anos de curso de formação em Programa de PRACB.

Como forma de encerrar as discussões acerca da matéria, que se avolumaram ao final de 2020, e sem, contudo, prejudicar os residentes já atuantes nos Programas de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica, a Coordenação-Geral de Residências em Saúde propôs à CNRM três possibilidades de ação, as quais foram discutidas e deliberadas na Sessão Plenária Extraordinária de 27 de novembro de 2020 (Anexo 5):

- a) Certificação de todos os residentes à época matriculados em Programa Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica (R1 e R2), ao final do segundo ciclo de formação, com o título de especialista em Cirurgia Geral, conforme Resolução CNRM nº 02, de 17 de maio de 2006. À época, nenhum residente tinha concluído o Programa de PRACB, e se estimava a certificação de 1.167 residentes em março de 2021 e 1.067 residentes em 2022. Ao final, os Programas de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica poderiam ser extintos ou transformados em programas de Cirurgia Geral, a depender da avaliação da Comissão de Residência Médica – COREME do Programa e da respectiva Comissão Estadual de Residência Médica – CEREM.
- b) Transformação dos Programas Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica em Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral, mediante a criação de vagas extraordinárias para acomodar os médicos residentes oriundos do assim extinto Programa de Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica, de modo a possibilitar-lhes a conclusão do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral com consequente certificação pela CNRM. Observa-se que as vagas extraordinárias seriam automaticamente extintas após a conclusão do PRM em Cirurgia Geral pelo residente oriundo do extinto Programa Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica.
- c) Uma vez que a obrigatoriedade da extensão do PRM de Cirurgia Geral para 3 anos foi estabelecida pelo artigo 4º da Resolução CNRM nº 48/2018, com aplicação obrigatória para início em 2020, sugeriu-se que todos os médicos que

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ingressaram em Programas de Residência Médica de Cirurgia Geral antes do ano de 2020 tivessem o direito à obtenção do certificado após a conclusão do 2º ano do PRM, devendo neste caso formalizar a sua opção junto à COREME da Instituição que ministra o PRM.

Impende ressaltar a necessidade de readequação dos programas de residência à revisão dos atos normativos que levaram a tal incongruência decorrente da decisão tomada outrora pela CNRM, especialmente nos conflitos existentes entre o disposto na Resolução CNRM nº 2/2006 e na Resolução CNRM nº 48/2018. Como forma de consolidar estas ações em prol da Residência Médica, sugeriu-se, ainda:

- I. A supressão do art. 3º da Resolução CNRM nº 48, de 28 de junho de 2018, que criou o Programa Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica;
- II. Restauração da Resolução CNRM nº 02, de 17 de maio de 2006, no tocante ao item 11 que estabelece os requisitos mínimos do Programa de Residência Médica de Cirurgia Geral, readequando-a de imediato às diretrizes da Resolução CNRM nº 48/2018, no que diz respeito à duração do PRM;
- III. Revisão de todos os atos autorizativos 2019 e 2020 relacionados às áreas em questão, de forma a preparar a retificação dos atos dos programas diretamente impactados pela deliberação da Plenária da CNRM.

As sugestões de encaminhamento foram apresentadas ao Plenário da CNRM por ocasião da 7ª Sessão Plenária Extraordinária de 27 de novembro de 2020, que definiu por dar continuidade ao processo de transição entre os PRMCG de dois (de acordo com a Resolução CNRM nº 2/2006) e de três anos (conforme Resolução CNRM nº 48/2018).

Desta forma, o Programa de PRACB se manteve ativo, ainda que os novos pedidos de credenciamento provisório destes Programas estivessem suspensos, com a intenção de analisar com cuidado o momento mais propício à extinção em definitivo do Programa.

DAS AÇÕES DE MITIGAÇÃO DE PROBLEMA REGULATÓRIO

As ações propostas pela Coordenação-Geral de Residências em Saúde à Comissão Nacional de Residência Médica foram submetidas à apreciação da Consultoria Jurídica junto ao MEC (Conjur/MEC) que, por meio do Parecer n. 00036/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, destacou:

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

19. *Sem embargos, no presente caso, a revogação não pode ser o único ato da Administração, uma vez que inúmeras situações jurídicas foram geradas sob a égide da norma a ser revogada e precisarão de conformação. Portanto, é preciso deixar claro que não pode a Administração simplesmente revogar o Programa, sem prever regras para acomodar os Residentes que nele ingressaram enquanto vigente a norma e que, portanto, possuem legítima expectativa de seus Direitos, ou mesmo pretender alcançar àqueles que, porventura, já tenham concluído o programa, sob pena de afronta ao direito adquirido e sobretudo à segurança jurídica.*

(...)

22. *Nesse diapasão, considera-se que possuiriam direito adquirido à certificação e demais consequências da institucionalização do Programa Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica previstas no art. 3º da Resolução CNRM nº 48, de 28 de junho de 2018 apenas os médicos que houverem concluído inteiramente o programa (se é que existam, pois tal situação não restou clara a essa CONJUR, considerando que o programa foi instituído em 2018 e tem previsão de duração de 2 anos).*

(...)

24. *Destarte, em relação aos eventuais médicos que já houverem concluído o Programa Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica, a revogação ora pretendida não poderá surtir efeitos, de modo que a CNRM deve prever regras para que obtenham a certificação almejada, ou caso se conclua pela impossibilidade de conceder tal certificação, que os estudos realizados pelos mesmos sejam inteiramente aproveitados sem prejuízos.*

25. *A forma como se dará esse aproveitamento diz respeito também aos residentes que ainda estão cursando o Programa Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica, isso*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

porque, em relação a estes não é possível dizer que possuam direito adquirido, uma vez que ainda não concluíram todas as exigências da norma, mas possuem legítima expectativa^[7], de modo que mesmo que a revogação os alcance, invariavelmente, deve a Administração prever regras para transacioná-los ao novo regime, isto é, criar as chamadas regras de transição.

Desta forma, em que pese tenha sido sugerida a revogação do art. 3º da Resolução CNRM nº 48/2018, esta ação por si só não resultaria na extinção do Programa de PRACB, e não mitigaria todos os desafios decorrentes de sua criação.

Quanto às possibilidades de ação sugeridas pela Coordenação-Geral de Residências em Saúde, a Conjur/MEC assim se manifestou:

30. Em relação à alternativa prevista na alínea “a” essa Consultoria faz uma ressalva, a fim de que a Área Técnica avalie se agindo da forma como sugerido não estaria criando situações de desigualdade entre os Residentes que estiverem no Programa Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica ou no Programa de Cirurgia Geral completo de 3 (três) anos. Diga-se isso pois não restou claro a essa CONJUR se a forma de ingresso em tais programas é diversa ou se o Programa de Pré-Requisito faz necessariamente parte de todos os Programas de Cirurgia Geral após a Resolução CNRM nº 48/2018.

31. Isto porque, não se poderia criar duas espécies de médicos especialistas em Cirurgia Geral após a Resolução CNRM nº 48/2018 (e antes da revogação em comento): os provenientes do Programa Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica (que cursariam apenas 2 anos de curso – R1 e R2) e teriam o título convalidado conforme Resolução CNRM nº 02, de 17 de maio de 2006, e os que completarão, de fato, os 3 anos de Cirurgia Geral, conforme nova regra do art. 2º da Resolução CNRM nº 48/2018, haja vista que se assim fosse, estaria a Administração tratando de forma mais

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

rigorosa e, portanto, desigual grupos ingressantes na mesma época.

32. Diante disso, caso a situação acima seja factível, restaria à Administração a opção 'b' ou a opção 'c', sendo que a 'b' só é admissível para os casos em que não tenha ocorrido direito adquirido. Assim, se já tiver havido a conclusão Programa Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica por algum residente, a alternativa 'b' serviria-lhe apenas como opção, não podendo a administração se furtar de conceder-lhe à certificação, caso seja de seu interesse.

33. Em relação a alternativa 'c', parece a essa Consultoria que ela não atinge eventuais residentes matriculados no Programa Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica, ingressantes após o ano de 2020, se houverem. Caso existam, uma alternativa seja conceder o direito à obtenção do certificado após a conclusão do 2º ano do PRM para todos os ingressantes em programas de Residência Médica de Cirurgia Geral até a publicação da revogação do Programa Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica.

34. Sem embargos, para sua adoção a CNRM deverá certificar que os programas de Residência estejam adequados para essa obtenção do título após os 2 (dois) anos, devendo promover a readequação dos programas de residência e conseqüentemente a revisão dos atos normativos que levaram a tal incongruência decorrente da decisão tomada outrora pela CNRM.

A Conjur/MEC ressalta, ainda sobre a necessidade de rever a própria Resolução CNRM nº 2/2006, uma vez que sua restauração pura e simples, por meio da reconstituição, pode não confirmar sua aplicação para PRMCG, agora com 3 anos de duração (a partir da publicação da Resolução CNRM nº 48/2018).

38. Desta feita, caso seja, de fato, a intensão da Administração restaurar a Resolução CNRM nº 02, de 17 Secretaria de Educação Superior

Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

de maio de 2006, no tocante ao item 11 do Anexo, conforme salientado no Parágrafo 3.13, alínea 'b' da Nota Técnica nº 123/2020/CGRS/DDES/SESU/SESU (2363771)^[8] deve fazê-lo de forma expressa. Contudo, salienta-se que a repriminção se dá nos exatos moldes da norma repriminada, não podendo haver adequação às diretrizes da Resolução CNRM nº 48/2018, no que diz respeito à duração do PRM.

39. Ora, a Resolução CNRM nº 02, de 17 de maio de 2006, no tocante ao item 11 do Anexo prevê diretrizes para Residência em Cirurgia Geral com o um prazo de 2 anos, de modo que suas regras não podem ser simplesmente aplicadas para uma Residência que agora possui o prazo de 3 anos (Resolução CNRM nº 48/2018). Ao que parece, necessita a Administração de prever uma nova regra que vise a conformação e não valer-se do instituto da repriminção.

40. Por todo o exposto, cabe a essa Consultoria recomendar que a Área Técnica analise as possibilidades de atuação sugeridas com base nas argumentações jurídicas lançadas neste Parecer e que, ao editar o ato normativo revogando o Programa Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica edite simultaneamente as regras que acomodarão as situações jurídicas que foram geradas sob à ótica da norma anterior em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido.

A partir dos apontamentos realizados pela Conjur/MEC, e após discussões sobre as ações judiciais em curso e a possibilidade de ajuizamento de novas ações por parte de médicos residentes de ambos os programas (PPRAC e PRMCG), a CNRM deu início a diversas discussões, de forma a normatizar o funcionamento em paralelo de ambos os programas, PRACB e PRMCG.

A plenária da CNRM debateu e reiterou que, segundo as normativas, o Programa de Área de Cirurgia Básica tem duração de 2 (dois) anos e serve tão somente como acesso aos outros Programas com Pré-requisito em Cirurgia Geral. A CNRM enfatizou, ainda,

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

2



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

que o Programa de Cirurgia Geral tem a mesma Matriz de Competência até o segundo ano (R2) da área de Cirurgia Básica, diferindo apenas no terceiro ano (R3). Adicionando que o cumprimento do Programa de Cirurgia Básica não confere título de especialista, apenas certifica as competências adquiridas ao longo dos 2 (dois) anos de desenvolvimento do programa de acesso aos demais programas da área cirúrgica.

A CNRM decidiu a favor da continuidade da suspensão dos pedidos de aumento das vagas ou credenciamento de 5 (cinco) anos para o Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica, bem como decidiu que não serão autorizados os pedidos de aumento das vagas ou credenciamento de 5 (cinco) anos para o PRM em Cirurgia Geral no momento, e que os Programas de Cirurgia Geral 3 (três) anos só poderão pedir credenciamento de 5 (cinco) anos e/ou aumento das vagas a partir de 2021, que é quando o programa completaria o primeiro ciclo de credenciamento provisório 3 (três) anos, a depender se foram aditados em 2018 ou 2019.

Ademais, definiu que todas as especialidades (áreas cirúrgicas e áreas não cirúrgicas) que exigem como pré-requisito o Programa de Cirurgia Geral na Resolução nº 2/2006 passariam também a aceitar o Programa de Pré-requisito em área Cirúrgica Básica, como listado a seguir: Cirurgia de Cabeça e Pescoço; Cirurgia do Aparelho Digestivo; Cirurgia Pediátrica; Cirurgia Plástica; Cirurgia Torácica; Cirurgia Vascular; Coloproctologia; Urologia; Mastologia e Medicina Intensiva (adulto). Por outro lado, foi definido que as áreas de atuação que exigem Pré-requisito em Cirurgia Geral, listadas na Resolução CFM nº 2.221, de 23 de novembro de 2018, a qual homologa a Portaria CME nº 1/2018 e que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades, não poderão aceitar o Programa de Pré-requisito em área Cirúrgica Básica como Pré-requisito.

Adicionalmente, a CNRM deliberou que, para o ano adicional para treinamento em Transplantes de Fígado e Pâncreas, somente será aceito o Programa de Cirurgia Geral 3 (três) anos, e que o residente que realizou Processo Seletivo Público junto à Instituição para acesso ao Programa de Cirurgia Geral 3 (três) anos e apresenta registro no Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica – SisCNRM nesse programa, somente poderá fazer prova para outra especialidade cirúrgica, após o término do programa e que, caso venha a desistir ao término do segundo ano (R2) do PRM de Cirurgia Geral de 3 (três) anos, será considerado abandono do PRM, portanto, não haverá direito ao certificado, conforme legislação em vigor.

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

2



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Já o residente da área de Cirurgia Básica que desejar fazer o terceiro ano da Cirurgia Geral terá de prestar processo seletivo público onde houver vaga de R3 não preenchida (vacância), sendo o conteúdo da prova aquele relacionado à matriz de competências do R1 e do R2 comum aos dois programas, ou poderá prestar um novo concurso para o PRM em Cirurgia Geral com a possibilidade de aproveitamento dos conteúdos correspondentes aos dois primeiros ciclos (R1 e R2).

Além do exposto, a CNRM decidiu, que fica, portanto, responsabilizada a Instituição que oferta as vagas nos PRMs em Cirurgia Geral e Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica à observância dos regramentos da CNRM quanto aos pré-requisitos para especialidades, áreas de atuação e ano adicional, não sendo permitido a autorização de mudança de modalidade de programas aos residentes, após a admissão por processo seletivo para aquele PRM específico e/ou estando em curso do programa, bem como em processos de transferência.

Adicionalmente, estabeleceu que o concluinte da modalidade de Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica receberá um certificado de constituição destas competências, como prevê a resolução em vigor, da Instituição e não poderá anunciar-se especialista em Cirurgia Geral; e que somente o Programa de Cirurgia Geral oferece o título de Especialista em Cirurgia Geral.

Todas estas informações serviram de embasamento para a **edição da Resolução CNRM nº 04, de 15 de março de 2021**, que dispõe sobre as deliberações da Comissão Nacional de Residência Médica quanto ao Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica e Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral.

Cabe reproduzir aqui, na íntegra, a Resolução citada:

*RESOLUÇÃO Nº CNRM Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre as deliberações da Comissão Nacional de Residência Médica quanto ao Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica e Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral.

A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA – CNRM, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, a Lei nº 6.932, de 7 de

Secretaria de Educação Superior

Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde

Coordenação-Geral de Residências em Saúde

Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

2



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

julho de 1981, o Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011, e o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, considerando o constante da Resolução CNRM nº 48, de 28 de junho de 2018, que aprova a matriz de competências do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, bem como estabelece o Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica, tendo em vista as discussões realizadas no âmbito da CNRM, culminando com o registrado na ata da Sessão Plenária Extraordinária de 27 de novembro de 2020 e, levando em consideração o disposto nos autos do Processo nº 23000.029384/2020-08;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender temporariamente a análise de Processos de Credenciamento de Programa – PCPs de aumento de vagas, credenciamento provisório e credenciamento de cinco anos dos programas de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica – PPRACB.

§ 1º As vagas existentes dos programas de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica já credenciados serão mantidas até deliberação da Comissão Nacional de Residência Médica em contrário.

§ 2º O período de aditamento será suspenso apenas mediante deliberação em Sessão Plenária da CNRM, com a publicação da resolução correspondente específica para este fim.

Art. 2º O concluinte da modalidade de pré-requisito em Programas de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica receberá um certificado de constituição destas competências, como prevê a resolução em vigor, não podendo, portanto, anunciar-se especialista em Cirurgia Geral.

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

2



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Parágrafo único. Somente o Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral pode oferecer o Título de Especialista em Cirurgia Geral.

Art. 3º Somente serão analisados os PCPs de Cirurgia Geral com duração de três anos, relativos ao credenciamento de cinco anos e/ou aumento de vagas, a partir de 2021, quando os programas completarem o primeiro ciclo do credenciamento provisório, a depender do ano em que foram autorizados.

Art. 4º Todas as especialidades, sejam áreas cirúrgicas e não cirúrgicas, que exijam como pré-requisito o Programa de Cirurgia Geral, passam também a aceitar o Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica.

Parágrafo único. Fazem parte desta relação as seguintes especialidades conforme resolução vigente da Comissão Mista de Especialidades do Conselho Federal de Medicina: Cirurgia de Cabeça e Pescoço; Cirurgia do Aparelho Digestivo; Cirurgia Oncológica; Cirurgia Pediátrica; Cirurgia Plástica; Cirurgia Torácica; Cirurgia Vascular; Coloproctologia; Urologia, Mastologia, Medicina Intensiva (adulto).

Art. 5º Todas as áreas de atuação que exigem como pré-requisito o Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral não poderão aceitar o Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica como pré-requisito.

Parágrafo único. As áreas de atuação, mencionadas no caput, são aquelas previstas em resolução vigente da Comissão Mista de Especialidades do Conselho Federal de Medicina.

Art. 6º Para o ano opcional para treinamento em Transplantes de Fígado e Pâncreas somente será aceito como pré-requisito o Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, com duração de três anos.

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

2



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Art. 7º O médico residente que concluir o Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica, com duração de dois anos, ou o Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, com três anos, poderá realizar processo seletivo às especialidades cirúrgicas.

Art. 8º Será possível, ao final do segundo ano, o candidato que escolheu cursar o Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral prestar nova seleção para outra especialidade cirúrgica.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, o candidato receberá ao final do segundo ano, se aprovado, o mesmo certificado de habilitação dos candidatos que concluíram o PPRACB, não recebendo o título de especialista em Cirurgia Geral, sendo registrado como desistente no Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica – SisCNRM.

Art. 9º O médico residente concluinte do Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica poderá se submeter a um novo concurso para especialidade Cirurgia Geral onde houver vaga R3 (terceiro ano) ociosa, tendo sido essa vaga ofertada em processo seletivo, obtendo, desta forma, ao final do 3º ano, o título de Cirurgião Geral.

Parágrafo único. Os processos seletivos poderão adotar a mesma prova para ingresso, porém, os editais deverão estabelecer o quantitativo de vagas para o Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral e para o Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica, sendo a inscrição específica para cada programa.

Art. 10. Sendo modalidades distintas, não haverá, em nenhuma hipótese, aproveitamento curricular e/ou transferência ao final do segundo ano – R2 de um médico residente de PPRACB para o terceiro ano – R3 ocioso em Cirurgia Geral, sem que o médico tenha prestado processo seletivo para essa finalidade.

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

2



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Art. 11. Esta resolução passa a vigorar em 1º de abril de 2021.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica

Secretário de Educação Superior

****A Resolução CNRM nº 2/2021 fora posteriormente retificada e passou a ser nominada Resolução CNRM nº 4/2021.***

A partir desta publicação, ocorrida em março de 2021, e tendo em vista que tal Resolução não conseguiu sanar os problemas trazidos por sua antecessora, apresentando mudanças que alcançaram resultados muito sutis ao que era esperado pela comunidade acadêmica naquele momento, a CNRM envidou esforços no sentido de analisar a possibilidade de transformação das vagas autorizadas em Programas de Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica para vagas autorizadas em Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral.

A CNRM então, em sua 5ª Sessão Ordinária de 20 e 21 de maio de 2021 (Anexo 6), decidiu pela necessidade de elaboração de um Diagnóstico Situacional do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral e Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica (PRMCG e PRACB). A justificativa para a realização do diagnóstico situacional foi que, tendo em vista a finalização da oferta das vagas para o Programa Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica para o ano de 2022, assim como sua extinção prevista a partir de 2023, quando finda a conclusão da segunda turma em andamento, faz-se necessária a rigorosa avaliação dos programas, visando qualificar o número de vagas possíveis a serem ofertadas.

O objetivo do diagnóstico, de acordo com a Ata da Plenária de setembro de 2021 (Anexo 7), é realizar uma análise em relação ao quantitativo de procedimentos e dos cenários de prática, conforme preconizado pela Matriz de Competências do PRM em Cirurgia Geral para 3 (três) anos, de modo a avaliar os serviços e mensurar o número de vagas a serem aditadas em cada serviço como um único programa: Cirurgia Geral, acesso direto e 3 (três) anos de formação.

O Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica será extinto e as Instituições que tiverem interesse e condições poderão solicitar credenciamento do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral com 3 (três) anos de duração, com novas

Secretaria de Educação Superior

Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde

Coordenação-Geral de Residências em Saúde

Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

2



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

competências que não eram desenvolvidas no Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica.

Importante ressaltar que os membros da Câmara Técnica de Cirurgia Geral da CNRM analisaram os indicadores e a capacidade instalada de cada instituição, a fim de calcular a quantidade de vagas suportadas para oferecer Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral. Ao total foram aditadas 1.697 (mil seiscentos e noventa e sete) vagas em 411 (quatrocentos e onze) Programas de Residência Médica.

Impende destacar que a análise da CNRM, com apoio das CEREM, foi realizada caso a caso, programa por programa, em função da disponibilidade de cenários de prática necessários ao treinamento em serviço, uma vez que se trata da transformação de um programa de dois anos para outro de três anos, com matriz de competências definida e distinta para o terceiro ano (R3) do PRMCG.

Como resultado do Diagnóstico Situacional, realizado por meio de contato entre as CEREM e as COREME dos Programas de PRACB, com a análise criteriosa das informações recebidas, por parte da Câmara Técnica de Cirurgia e Colégio Brasileiro de Cirurgiões, abriu-se o período de aditamento dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral, com a abertura do Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica (SisCNRM) exclusivamente para inserção dos Protocolos de Credenciamento de Programa (PCP) de PRMCG com as vagas resultantes da extinção do Programa de PRACB na respectiva unidade. A abertura do SisCNRM para consolidação dos novos atos autorizativos resultantes do aditamento ocorreu em dois períodos: 29 de setembro a 2 de outubro de 2021, e 24 a 25 de novembro de 2021.

Cabe ressaltar que, como resultado da análise caso a caso, houve indicação de extinção de programas, adição ou subtração de vagas, ou apenas de manutenção das vagas anteriormente existentes, de forma a preservar a formação dos residentes em conformidade com a infraestrutura e serviços de cirurgia ofertados pela Instituição de Saúde credenciada. O resultado do Diagnóstico Situacional encontra-se disponível na página da Residência Médica no sítio eletrônico do Ministério da Educação (Anexo 8).

Enquanto este procedimento esteve em curso, a Secretaria de Educação Superior recebeu ações judiciais acerca da Resolução CNRM nº 48/2018 e da Resolução CNRM nº 04/2021, as quais foram sumarizadas pela Coordenação-Geral de Normatização e Assuntos Estratégicos na Nota Técnica nº 54/2022/CGNAE/GAB/SESU/SESu, tendo sido em grande parte julgadas procedentes, inclusive com concessão de medida liminar (extrato abaixo, grifos no original):

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

2



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

(...)

Trata-se de Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer com pedido liminar, ajuizada por Alana Carla Albuquerque Samento e outros em face da União, objetivando que os autores, quando concluírem o Programa de Cirurgia Básica, possam exercer em plenitude o ofício de Cirurgiões Gerais, nos termos do item 11-A da Resolução CNRM nº 2/2006, c/c item 10 da Resolução CFM nº 2.221/2018, até a decisão final dos presentes autos, assim como, que qualquer impedimento do exercício profissional dos autores como Cirurgiões Gerais, por qualquer instituição, possa gerar a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(Processo Judicial 0818808-38.2021.4.05.8300 – 12ª VARA FEDERAL/PE).

(...)

Trata-se de ação anulatória c/c obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Elenio Melo de Almeida em face da União, visando a concessão de liminar, antecipando a tutela pretendida, seja de urgência ou de evidência, inaudita altera parte, para que: b.1) O Autor possa exercer em sua plenitude o ofício de Cirurgião Geral após a conclusão do programa de Cirurgia Geral (nos termos do item 11-A da Resolução nº 02/2006 da CNRM c/c item 10 da Resolução 2.221/2018 do CFM).

(NUP: 00732.001612/2021-98 / REF. 00515.001114/2021-18).

(...)

Refere-se a Ação Anulatória c/c Obrigação de fazer c/c Pedido de Liminar, em que Fernando Rodriguez Guzman e outros postulam o exercício pleno de cirurgiões gerais requerendo a declaração de nulidade do art. 3º, da Resolução nº 48/2017 e a Resolução nº 02/2021 (Retorno da Resolução nº 02/2006).

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

2



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Subsidiariamente, requerem a declaração de ilegalidade do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 48/2018, da CNRM, para que possam utilizar o certificado do programa de Cirurgia Básica por prazo indeterminado e não por 05 (cinco) anos.

(NUP: 00414.030711/2021-80 (REF. 5008266-64.2021.4.03.6100)

(...)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Karla Gonçalves Guimarães contra ato imputado ao Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica, via da qual objetiva, liminarmente, “seja ordenado ao Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica que reconheça à Impetrante, como residente em Cirurgia Geral na “área Cirúrgica Básica” o direito de recebimento de certificado de conclusão de Residência Médica em Cirurgia Geral ao final da residência de dois anos com força para lhe conferir título de especialista em Cirurgia Geral por haver realizado o concurso sob a égide da Resolução CNRM nº 02/2006, anteriormente à entrada em vigor da Resolução CNRM nº 48/2018 e, mesmo assim, por somente se aplicar a matriz de competências da nova norma a partir dos concursos com ingresso no ano letivo de 2020 (editais de 2019)”.

(NUP: 23000.006936/2021-82).

(...)

Trata-se de Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer nº 5003899-48.2022.4.03.6104, com pedido liminar, ajuizada por por Fellipe Tripoli de Miranda Mattos, Mariana Albuquerque Dorea, Letícia Gomes dos Anjos e Paula Martins Fortes em face da União Federal, objetivando que seja assegurado o direito dos autores, após a conclusão do programa de Cirurgia Área Básica, de exercer em sua

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

plenitude o ofício de Cirurgiões Gerais, nos termos do item 11-A da Resolução nº 02/2006 da CNRM c/c item 10 da Resolução 2.221/2018 do CFM, determinando que a União, por meio de seus órgãos competentes (Comissão Nacional de Residência Médica) oficie as instituições de saúde que os autores formaram para que seja emitido o devido Certificado de Cirurgia Geral ou outro meio de modo a garantir aos autores o exercício das atividades desta.

(NUP 00732.002933/2022-91)

(...)

Trata-se de Ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, nº 5094927-97.2020.4.02.5101/RJ, ajuizada por Camila Vitoria Garcia e Maria Eduarda Baptista Monachesi, em face da União Federal e do Hospital Adventista Silvestre, objetivando que o segundo réu seja obrigado a abrir vagas para a inscrição no Programa R3 em cirurgia de videolaparoscopia e que ambos os réus sejam condenados a permitir a ocupação dessas vagas, para que as demandantes, possam completar o terceiro ano de Residência Médica em cirurgia, mantendo-se o pagamento das bolsas e, lhes seja conferido título de especialização em cirurgia geral.

(NUP 00732.000504/2021-06)

(...)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lucas Augusto Camillo de Souza, em face do Conselho Federal de Medicina (CFM) e da União Federal, objetivando a suspensão do art. 3º, da Resolução nº 48/2018 e da Resolução nº 02/2021, da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), possibilitando o registro provisório do autor como especialista em cirurgia. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada concedida, devendo ser reconhecida a

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

nulidade dos sobreditos atos normativos, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade do par. 3º, art. 3º, da Resolução nº 48/2018, da CNRM, com a anulação do prazo de 5 (cinco) anos para aproveitamento da grade curricular do curso na Área Cirúrgica Básica em Programas de Residência Médica em especialidades diversas da Cirurgia Geral.

(NUP 23000.018552/2022-93)

(...)

Trata-se da Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer nº 0818800-61.2021.4.05.8300, com pedido liminar, ajuizada por Adriano Sales de Azevedo Melo e Outros em face da União, objetivando que os Autores, quando concluírem o programa de Cirurgia Básica, possam exercer em sua plenitude o ofício de Cirurgiões Gerais, nos termos do item 11-A da Resolução CNRM nº 02/2006, c/c item 10 da Resolução CFM nº 2.221/2018, até a decisão final dos presentes autos, assim como, que qualquer impedimento do exercício profissional dos autores como cirurgiões gerais, por qualquer instituição, possa gerar a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(NUP 23000.026229/2021-11)

(...)

Trata-se de Ação Ordinária nº 5022163-08.2022.4.04.7100/RS, com pedido liminar, ajuizada por Sofia Marasca Giongo, Paulo Eduardo Damasio Vieira Aveline, Pablo Marques Reis, Marcella Goetze Costa Cabral, Juliana Campello Beck, Bianca Luiza Rauber e Anna Maria Garcia Cardoso em face da União Federal, objetivando a concessão de provimento judicial para que os autores que já se formaram no programa de Cirurgia Área Básica possam exercer em sua plenitude o ofício de Cirurgiões Gerais, nos termos do item 11-A da Resolução

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

nº 02/2006 da CNRM c/c item 10 da Resolução nº 2.221/2018 do CFM, determinando que a União, por meio de seus órgãos competentes (Comissão Nacional de Residência Médica) oficie as instituições de saúde que os autores formaram para que seja emitido o devido Certificado de Cirurgia Geral ou outro meio de modo a garantir aos autores o exercício das atividades desta formação.

(NUP 00732.001905/2022-56)

(...)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer nº 5005005-85.2021.4.03.6102, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Guilherme Seronni em face da União Federal, objetivando ter reconhecido e declarado o direito do requerente em permanecer/alterar/migrar/prorrogar no Programa de Residência Médica em “Pré-requisito em Cirurgia Básica”, reconhecendo o direito à obtenção do certificado de Cirurgia Geral ao Autor após a conclusão do 2º ano do Programa e, ao final da conclusão do curso, conferindo-lhe o título de Especialista em Cirurgia Geral, nos termos da Lei nº 6.932/81 e Resolução nº 48/2018.

(NUP 00732.002215/2021-33)

(...)

Trata-se da ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória nº 0804208-05.2022.4.05.8000, movida por Cassia Priscilla Tenório do Nascimento, Elizabete Gonçalves dos Santos, Marcelo da Silva Pinheiro e Rômulo Figueiredo de Araújo em face da União, com o escopo de que “ possam exercer em sua plenitude o ofício de Cirurgiões Gerais, nos termos do item 11-A da Resolução nº 02/2006 da CNRM c/c item 10 da Resolução nº 2.221/2018 do CFM, determinando que a União, por meio de seus órgãos competentes (Comissão Nacional de

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Residência Médica) oficie as instituições de saúde que os autores formaram para que seja emitido o devido Certificado de Cirurgia Geral ou outro meio de modo a garantir aos autores o exercício das atividades desta formação, no prazo de 48 horas da intimação da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo a ser garantida a posse dos autores no concurso do EDITAL Nº 1 – SESAU/AL, DE 11 DE JUNHO DE 2021.”

(NUP 23000.012635/2022-79)

(...)

Trata-se de Ação Ordinária nº 1009926-79.2022.4.01.4000 ajuizada por Denise Bandeira Mendes em face da Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, do Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos (NUCEPE), Fundação Universidade Estadual do Piauí (UESPI) e do Hospital Getúlio Vargas (HGV), objetivando o reconhecimento Da ausência de embasamento técnico, a ambiguidade e a contradição na justificativa para a não concessão de título de especialista para quem cursar somente r1 e r2 por meio do programa de pré-requisito em cirúrgica básica nas resoluções que dispõem sobre a matriz de competências dos Programas de Residência Médica em cirurgia geral e do programa de pré-requisito em área cirúrgica básica no Brasil ante a inobservância dos princípios da isonomia, princípios da legalidade, segurança jurídica, moralidade, proteção à confiança.

(NUP 00732.001559/2022-14)

(...)

Trata-se de Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar nº 0804822-98.2022.4.05.8100 ajuizada por Adriana de Menezes Gomes e outros em face da União Federal, objetivando a concessão de medida liminar com vistas a garantir o direito dos autores de exercer em sua

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

plenitude o ofício de Cirurgiões Gerais, nos termos do item 11-A da Resolução nº 02/2006 da CNRM c/c item 10 da Resolução 2.221/2018 do CFM, determinando que a União, por meio de seus órgãos competentes (Comissão Nacional de Residência Médica) oficie as instituições de saúde que os autores formaram para que seja emitido o devido Certificado de Cirurgia Geral ou outro meio de modo a garantir aos autores o exercício das atividades desta formação.

(NUP 23000.010748/2022-30)

(...)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência proposta por Tatiana Bezerra Regueira (093.319.874-47) em face da União, objetivando “ a declaração de nulidade do art. 3º da Resolução nº 48/2017 e da Resolução nº 02/2021, ambos da CNRM, gerando a repristinação da Resolução nº 02/2006, assegurando-se à autora a expedição do certificado de Cirurgia Geral em seu nome.

(NUP 00732.001206/2022-14)

(...)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Felipe Marcondes de Oliveira Coelho contra ato atribuído ao Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica, requerendo, liminarmente, “seja deferida a liminar ora pleiteada, ordenando-se à autoridade coatora que confira ao impetrante o certificado que comprova a sua competência para atuação em procedimentos cirúrgicos básicos, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução nº 4/2021 da CNRM, diligenciando a sua emissão imediatamente junto à coordenadoria da Comissão de Residência Médica do Hospital das Clínicas da UFMG/EBSERH (COREME HC-

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UFMG). Além disso, deverá a CNRM providenciar os trâmites necessários para formalizar o desligamento do impetrante do terceiro ano de Residência Médica em Cirurgia Geral no HC-UFMG, para, assim, viabilizar o seu ingresso regular no primeiro ano de Mastologia no Hospital Mater Dei.”

(NUP 23000.003715/2022-33)

(...)

Trata-se de ação ordinária nº 1012002-22.2021.4.01.3803 ajuizada por Jalysmarden Oliveira Botelho, Gabriel Benjamin Macedo da Silva, Livila Mara da Silva, Francis Clayton de Castro e Carlos Eduardo Carvalho de Almeida em desfavor da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e da União, objetivando o acolhimento da pretensão de que lhes seja permitido a permanência no Programa de Residência Médica por mais um ano, com a migração e admissão dos mesmos no Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, mantendo-se o pagamento das respectivas bolsas e, ao final, cumpridos os requisitos, conferir-lhes o título de Especialista em Cirurgia Geral.

(NUP 00732.002912/2021-94)

(...)

Trata-se de ação judicial proposta por Amanda Raminho Luz e outros em face União, visando a concessão de liminar para que os Autores possam exercer em sua plenitude o ofício de Cirurgiões Gerais, nos termos do item 11-A da Resolução nº 02/2006 da CNRM c/c item 10 da Resolução 2.221/2018 do CFM, até a decisão final dos presentes autos, assim como que qualquer impedimento do exercício profissional dos Autores como cirurgiões gerais, por qualquer instituição, possa gerar a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(NUP 00732.000882/2022-62)

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

(...)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Felipe Marcondes de Oliveira Coelho contra ato atribuído ao Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica, requerendo, liminarmente, “seja deferida a liminar ora pleiteada, ordenando-se à autoridade coatora que confira ao impetrante o certificado que comprova a sua competência para atuação em procedimentos cirúrgicos básicos, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução nº 4/2021 da CNRM, diligenciando a sua emissão imediatamente junto à coordenadoria da Comissão de Residência Médica do Hospital das Clínicas da UFMG/EBSERH (COREME HC-UFMG). Além disso, deverá a CNRM providenciar os trâmites necessários para formalizar o desligamento do impetrante do terceiro ano de Residência Médica em Cirurgia Geral no HC-UFMG, para, assim, viabilizar o seu ingresso regular no primeiro ano de Mastologia no Hospital Mater Dei.”

(NUP 23000.003715/2022-33)

(...)

Trata-se de Ação de obrigação de fazer com pedido de dano moral e de tutela provisória incidente satisfativa nº 1091663-07.2021.4.01.3300, ajuizada por Marcus Vinicius de Assis da Silva em face do Hospital Santo Antônio – Associação Obras Sociais Irmã Dulce e da União Federal, objetivando o certificado/diploma de conclusão do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, bem como a condenação ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Alega o autor que em razão da regra de transição, passou de 02 (dois) para 03 (três) anos a formação do especialista em Cirurgia Geral, foi-lhe assegurado que, mesmo optando pelo Programa de Cirurgia Básica teria direito ao título de especialista em

Secretaria de Educação Superior

Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde

Coordenação-Geral de Residências em Saúde

Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Cirurgia Geral. Concluindo em 28/02/2021 o Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, ocasião em que foi informado que, por equívoco de terceiro, seu título não seria expedido nestes termos e que precisaria aguardar retificação junto à Comissão Nacional de Residência Médica, sendo que até o momento não obteve seu diploma.

(NUP 00732.000417/2022-21)

(...)

Tratam os autos do Mandado de Segurança nº 1027590-15.2020.4.01.3800, impetrado por Juliana Karla Gonçalves Guimarães, contra ato imputado ao Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica, via da qual objetiva, liminarmente, “seja ordenado ao Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica que reconheça à Impetrante como residente em Cirurgia Geral na “área Cirúrgica Básica” o direito de recebimento de certificado de conclusão de Residência Médica em Cirurgia Geral ao final da residência de dois anos, com força para lhe conferir título de especialista em Cirurgia Geral, por haver realizado o concurso sob a égide da Resolução CNRM nº. 02/2006, anteriormente à entrada em vigor da Resolução CNRM nº 48/2018 e, mesmo assim, por somente se aplicar a matriz de competências da nova norma a partir dos concursos com ingresso no ano letivo de 2020 (editais de 2019)”.

(NUP 23000.006936/2021-82)

(...)

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação de procedimento comum, proposta por Audria Taiane Souza dos Santos em face da União Federal, visando que a autora possa exercer em sua plenitude o ofício de Cirurgiã Geral (nos termos do item 11-A da Resolução nº 02/2006 da CNRM c/c item 10 da Resolução 2.221/2018 do CFM), não

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

sendo impedida do exercício profissional como Cirurgiã Geral, por qualquer instituição, sob pena de multa.

(NUP 00732.001800/2021-16)

(...)

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Ana Luisa Ferreira e Silva e outros em face da União visando a concessão de liminar, antecipando a tutela pretendida, seja de urgência ou de evidência, inaudita altera parte, objetivando autorização para que os autores possam exercer em sua plenitude o ofício de Cirurgiões Gerais após a conclusão do programa de Cirurgia Geral (nos termos do item 11-A da Resolução nº 02/2006 da CNRM c/c item 10 da Resolução 2.221/2018 do CFM), até a decisão final dos presentes autos, assim como, que qualquer impedimento do exercício profissional dos Autores como cirurgiões gerais, por qualquer instituição, possa gerar a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(NUP 00732.001690/2021-92)

(...)

Trata-se de ação anulatória c/c obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Elenio Melo de Almeida em face da União visando autorização para que o autor possa exercer em sua plenitude o ofício de Cirurgião Geral após a conclusão do programa de Cirurgia Geral (nos termos do item 11-A da Resolução nº 02/2006 da CNRM c/c item 10 da Resolução 2.221/2018 do CFM), até a decisão final dos presentes autos, assim como, que qualquer impedimento do exercício profissional dos Autores como cirurgiões gerais, por qualquer instituição, possa gerar a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(NUP 00732.001612/2021-98)

(...)

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por Camila Vitória Garcia Kyt e Maria Eduarda Baptista Monachesi em face da União e do Hospital Adventista Silvestre, objetivando, em sede de tutela de urgência, que o segundo réu seja obrigado a abrir vagas para a inscrição no Programa R3 em cirurgia de videolaparoscopia; que ambos os réus sejam obrigados a permitirem a ocupação dessas vagas para que assim possam completar o terceiro ano de Residência Médica em cirurgia, sendo mantido o pagamento das bolsas, para que lhe seja conferido título de especialização em cirurgia geral.

(NUP 00732.000504/2021-06)

(...)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Carolina Nogueira Martins contra suposto ato praticado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), consistente na negativa do Hospital Rocio (onde realizou o programa R2) em lhe e conceder o certificado – ou qualquer outro documento comprobatório de conclusão de formação em Cirurgia Básica, nos termos do artigo 7º da Resolução CNRM nº 2 de 2021.

(Mandado de Segurança nº 5004531-75.2022.4.04.7000/PR – 6ª Vara Federal de Curitiba)

(...)

*A princípio, segundo relata o impetrante, **a justificativa da autoridade coatora para negar o certificado ao impetrante foi a iminência de publicação de nova norma em que, teoricamente, seriam revogados alguns artigos da resolução CNRM n. 4 de 2021** (e-mail proveniente de residenciamedica@mec.gov.br, firmado por dra. Lucila Nagata – coordenação geral de residências em saúde, fl. 42, id 919238671).*

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

4



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Verifico que a Ata da 9ª Sessão Ordinária da Comissão Nacional de Residência Médica 16 e 17 de setembro de 2021, em plenária, deliberou revogar os artigos: 1º, 3º, 8º; da Resolução em comento, bem como manter os artigos 2º; 5º, 7º, 9º; e atualizar os artigos 4º, 6º.

Embora a deliberação acima mencionada, não houve, ainda, alteração da Resolução CNRM 04/2021, conforme explicitado pela impetrada em e-mail datado de 07 de janeiro de 2022 (fl. 52, id 919238681).

Contudo, em e-mail datado de 02 de fevereiro de 2022, ao responder questionamento do impetrante sobre se os médicos residentes do PRM de cirurgia geral de 3 anos poderiam terminar o programa em dois anos e ter o certificado de área de atuação em cirurgia básica – a fim de que pudessem concorrer a especialidades que requerem como pré-requisito a cirurgia geral básica – a resposta da autoridade impetrada foi a seguinte (negritei):

“Não. Com o término da área básica a cirurgia geral tem 3 anos.” (fl. 55, id 919238682)

A resposta da autoridade coatora não está baseada em norma do CNRM, mas em decisões dos Conselheiros da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) que, ao revisarem o Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral e Programa de Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica, resolveram por bem que devem ser revogados os artigos da Resolução CNRM nº 4, de 15 de março de 2021, que tratam da Cirurgia Básica, conforme registrado na Ata da 9ª Sessão Ordinária da Comissão Nacional de Residência Médica 16 e 17 de setembro de 2021. É de se destacar, porém, que as deliberações do CNRM estabelecidas na referida Sessão Ordinária passarão a vigorar apenas quando da sua publicação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

E, assim, não sendo modificada a Resolução CNRM 04 de 2021, esta permanece conforme originariamente publicada.

Mandado de Segurança nº 1005644-16.2022.4.01.3800 – 20ª Vara Federal Cível da SJMG

(...)

Trata-se de processo judicial ajuizado por Felipe Siqueira Teixeira e outros, que visa o julgamento de total procedência dos pedidos iniciais, com a declaração de nulidade do art. 3º da Resolução nº 48/2017 e a Resolução nº 02/2021, ambos da CNRM, gerando efeito repressinatório da Resolução nº 02/2006, para que seja declarado nulo, aos Autores, o Programa de Pré-requisito em Cirurgia Básica, para que após a conclusão do programa, que tem previsão de conclusão em 28/2/2023, possam exercer em sua plenitude o ofício de Cirurgiões Gerais, nos termos do item 11-A da Resolução nº 02/2006 da CNRM c/c item 10 da Resolução 2.221/2018 do CFM, determinando que a União, por meio de seus órgãos competentes (Comissão Nacional de Residência Médica) oficie as instituições de saúde que os autores estão vinculados para que seja emitido o devido Certificado de Cirurgia Geral.

(NUP 23000.016337/2022-58)

(...)

Trata-se de Ação Ordinária nº 1029487-80.2021.4.01.3400, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Valéria Nogueira Naves em face da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), da Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS) e da União Federal, objetivando que seja determinada a expedição de um ofício à Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS) ordenando que, ao final do programa de residência da

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

4



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Autora, quando da emissão do “Certificado de Capacitação de Competências”, seja também emitido um documento oficial provisório, equivalente ao Título de Especialista em Cirurgia Geral, atestando que a Autora possui as mesmas competências profissionais e técnicas dos residentes que concluíram o Programa de Cirurgia Geral SES-DF/2018 em fevereiro de 2021, aos quais foi garantido o referido título.

(NUP 23000.015012/2022-58)

(...)

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Amanda Linhares Cardoso face da União e da Universidade Federal do Ceará visando a que lhe seja concedido o título de cirurgiã quando da conclusão da residência de cirurgia básica em agosto de 2021.

(NUP 00732.001492/2021-29)

(...)

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, objetivando, liminarmente, seja ordenado ao Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica que reconheça à impetrante, como residente em Cirurgia Geral na “área Cirurgia Básica”, o direito de recebimento de certificado de conclusão de Residência Médica em Cirurgia Geral, ao final da residência de dois anos e que seja conferido a ela o título de especialista em Cirurgia Geral por haver realizado o concurso sob a égide da Resolução CNRM nº 02/2006, anteriormente à entrada em vigor da Resolução CNRM 48/2018.

(NUP 23000.022984/2020-37)

(...)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Carolina Nogueira Martins contra

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

4



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

suposto ato praticado pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, consistente na negativa do Hospital Rocio (onde realizou o programa R2) em lhe e conceder o certificado – ou qualquer outro documento comprobatório de conclusão de formação em Cirurgia Básica, nos termos do artigo 7º da Resolução CNRM nº 2 de 2021.

(NUP 23000.006165/2022-12)

(...)

Com efeito, a criação de um programa que não se encaixa no modelo de residência ultrapassa os limites das atribuições legais da CNRM previstas no art. 7º Decreto nº 7.562/2011, vislumbrando-se ter a Administração agido de forma açodada, ao criar o “Programa de Pré-requisito em Cirurgia Básica”, formando médicos inviabilizados de ingressarem no mercado de trabalho como cirurgiões e também com restrições para ingressarem, inclusive, em outras especialidades de cirurgia que, segundo a autora, exigem a titulação de residente em cirurgia geral (a qual já tem os seus quadros preenchidos).

Evidencia-se, no particular, o impacto do aumento do período da Residência de Cirurgia Geral, de 02 para 03 anos, tendo sido elaborada uma regra de transição com problemas graves em sua aplicabilidade.

Assim, conclui-se que a criação do Programa de Pré-requisito em Cirurgia Básica não respeitou a legislação aplicável à espécie, em especial o art. 7º Decreto nº 7.562/2011, causando consequências danosas aos alunos que aderiram ao Programa, os quais, aparentemente, estão no “limbo” no mercado de trabalho, sem perspectiva de contratação, vez que, embora cumpram a carga horária exigida pela Residência de Cirurgia Geral antes das alterações previstas na Resolução nº 48/2018 da CNRM, não estão aptos para contratação na qualidade de

Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

4



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

especialistas. Assim, o Programa de Pré-requisito em Cirurgia Básica, nessa primeira análise, parece não alcançar a sua finalidade como política de transição.

2.1.3. Ademais, consta dos autos documentos que comprovam a existência de rejeição do Programa de Pré-requisito nas especializações de cirurgia (ID nº, que exigem a 4058300.22229108 e seguintes) qualificação de residente em cirurgia geral para ingresso nos seus quadros, vislumbrando-se que tal Programa não serve nem aos fins para os quais foi criado, o que gera uma situação de absoluta insegurança jurídica para os concluintes não previstas pela CNRM.

Com essas considerações, presente a probabilidade do direito alegado na inicial para se reconhecer a nulidade do art. 3º da Resolução nº 48/2017 e da Resolução nº 02/2021, ambos da CNRM, gerando a repristinação da Resolução nº 02/2006, assegurando-se a expedição do certificado de Cirurgia Geral em nome da autora, à luz da segurança jurídica, proteção da confiança, boa-fé objetiva, legalidade e razoabilidade, considerando-se arbitrária a atitude administrativa de criar um curso de Cirurgia Básica que não tem serventia para os concluintes, observando-se que a Comissão tem atribuição restrita à criação e normatização de especializações/residências.

Nesses termos, o Programa de Pré-Requisito em Cirurgia Básica se revela uma anomalia jurídica, que exige intervenção do Poder Judiciário para reparar as ilegalidades cometidas pela CNRM.

2.2. Também o perigo da demora está presente, vez que a autora já está sendo impossibilitada de utilizar profissionalmente o curso realizado e também de cursar outras especializações.

*3. Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para reconhecer a nulidade do art. 3º da Secretaria de Educação Superior*

Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Resolução nº 48/2017 e da Resolução nº 02/2021, ambos da CNRM, gerando a reconstituição da Resolução nº 02/2006, assegurando-se a expedição do certificado de Cirurgia Geral em nome da autora, até ulterior decisão.

(Mandado de Segurança nº 0803537-52.2022.4.05.8300 – 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.).

(...)

*Em análise sumária da causa, própria a este momento processual, **observa-se que a CNRM extrapolou sua competência ao editar o art. 3º da Resolução nº 48/2018, que criou o programa de Pré-Requisito em Cirurgia Básica, pois não o caracterizou como especialidade/residência médica, conforme reconhecido pelo próprio MEC, na Nota Técnica 123/2020. Ademais, conforme disposto no art. 4º do Dec. Nº 8.516/2015, compete à Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao CFM, definir, por consenso, as especialidades médicas no País. Logo, diante da aparente ilegalidade da oferta do curso de “Cirurgia Básica” sem que seus concluintes possam se habilitar como especialistas em “Cirurgia Geral”, a despeito da identidade de programas da matriz curricular/matriz de competências homologada até 2018, tenho como demonstrada a probabilidade do direito alegado, sem prejuízo de reapreciação da questão ao final das fases postulatória e instrutória.***

(...)

*Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, a fim de que a autora AUDRIA TAIANE SOUZA DOS SANTOS possa **exercer em sua plenitude o ofício de Cirurgiã Geral, nos termos do item 11-A da Resolução nº 02/2006 da CNRM c/c item 10 da Resolução 2.221/2018 do CFM. Determino, por conseguinte, que a autora não seja impedida do exercício profissional como Cirurgiã Geral, por***

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

4



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

qualquer instituição hospitalar, até ulterior decisão. (destacamos)

(Procedimento Comum Cível nº 5001792-59.2021.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto).

(...)

Diante do exposto, desde que aprovado no segundo ano de residência do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral do Hospital das Clínicas da UFMG, **DEFIRO o pedido liminar formulado na inicial para determinar à autoridade coatora que confira ao impetrante o certificado que comprova a sua competência para atuação em procedimentos cirúrgicos básicos, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução nº 4/2021 da CNRM, diligenciando a sua emissão imediatamente junto à coordenadoria da Comissão de Residência Médica do Hospital das Clínicas da UFMG/EBSERH (COREME HC-UFMG). Determino, ainda, que sejam providenciados os trâmites necessários para formalizar o desligamento do impetrante do terceiro ano de Residência Médica em Cirurgia Geral no HC-UFMG, para, assim, viabilizar o seu ingresso regular no primeiro ano de Mastologia no Hospital Mater Dei.** (destacamos)

(Processo nº: 1005644-16.2022.4.01.3800 / 20ª Vara Federal Cível da SJMG).

(...)

2.1. Pretendem os autores a declaração de nulidade do art. 3º da Resolução nº 48/2017 e da Resolução nº 02/2021, ambos da CNRM, gerando a repriminção da Resolução nº 02/2006, assegurando-lhes a expedição do certificado de Cirurgia Geral em seus nomes. Subsidiariamente, requereram a declaração de ilegalidade / inconstitucionalidade do §3º do art. 3º da Resolução nº

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

4



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

48/2018 da CNRM, de modo a ser declarado nulo o prazo de validade de 05 anos da certificação para fins de aproveitamento em programas de Residência Médica de outras especialidades compatíveis, de modo que possam utilizar o certificado do programa de Cirurgia Básica por prazo indefinido.

(...).

2.1.2. Em análise dos argumentos dos autores, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado, pois, de fato, a criação de um programa que não se encaixa no modelo de residência ultrapassa os limites das atribuições legais da CNRM previstas no art. 7º Decreto nº 7.562/2011.

Com efeito, **vê-se que a Administração agiu de forma açodada, ao criar o “Programa de Pré-requisito em Cirurgia Básica”, a fim de evitar que, no ano de 2021, não houvesse formados em Cirurgia Geral no Brasil.**

Evidencia-se, no particular, o impacto do aumento do período da Residência de Cirurgia Geral, de 02 para 03 anos, que, sem uma política de transição, escassearia a formação médica nessa área em fevereiro/2021.

Contudo, a criação do Programa de Pré-requisito em Cirurgia Básica como um “tampão”, uma “solução” para o regime de “transição”, **não respeitou a legislação aplicável à espécie, em especial o art. 7º Decreto nº 7.562/2011**, causando consequências danosas aos alunos que aderiram ao Programa, os quais, aparentemente, estão no “limbo” no mercado de trabalho, sem perspectiva de contratação, vez que, embora cumpram a carga horária exigida pela Residência de Cirurgia Geral antes das alterações previstas na Resolução nº 48/2018 da CNRM, não estão aptos para contratação na qualidade de especialistas. Assim, o Programa de Pré-requisito em Cirurgia Básica, nessa primeira análise, parece não alcançar a sua finalidade como política de transição.

Secretaria de Educação Superior

Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde

Coordenação-Geral de Residências em Saúde

Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

4



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

2.2. De outro lado, embora vislumbre-se a probabilidade do direito alegado na inicial, verifica-se que os autores foram aprovados no curso de Cirurgia Básica no ano de 2019 e 2020, com previsão de término em fevereiro/2022 e fevereiro/2023, inexistindo, no presente momento, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar o provimento de urgência.

Ademais, a questão dos autos trata de política pública sobre a Residência médica de Cirurgia em todo o país, sendo necessário buscar soluções em colaboração com a UNIÃO, a qual deve expor como preservar a segurança jurídica, no sentido da proteção da confiança, à luz da boa-fé, no caso concreto, vez que seria uma arbitrariedade invalidar por completo o curso de Cirurgia Básica, criado por ela própria.

Em outras palavras, deve a União indicar ao Juízo qual o destino que melhor atende ao interesse público quanto ao citado curso: deverá ser considerado como Residência Médica ou deverá integrar o curso de cirurgia geral, prolongando-se por mais um ano? Nessa análise prefacial, essas são as soluções possíveis para mitigar a ilegalidade verificada no Programa de Pré-requisito em Cirurgia Básica, na visão deste Juízo, nada obstando que a União forneça outros elementos que possam levar a solução judicial para outros caminhos. (destacamos)

(Processo nº: 0818800-61.2021.4.05.8300 – 5ª Vara Federal – PE).

Acerca da Resolução CNRM nº 4/2021, foi pontuado na Plenária de setembro de 2021 que, a partir do momento em que as vagas foram aditadas, não fazia mais sentido a existência da Resolução, sendo passível, portanto, de revogação. No entanto, foi argumentado que alguns itens deveriam ser mantidos vigentes uma vez que ainda haveria residentes cursando o segundo ano (R2) do Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica em 2022.

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

4



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Sendo assim, foi compartilhada a necessidade de revogação imediata do artigo 8º da Resolução CNRM nº 4/2021, com a justificativa que esse artigo foi proposto em contexto anterior, de ajustes após avaliação das inconsistências da modalidade intermediária do Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica, visando a otimização das vagas ociosas de terceiro ano (R3) dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral, já que esse seria o único que titularia como especialista, corrigindo a deficiência da modalidade Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica. Seguiu-se, então, amplo debate, sendo realizados ajustes e, ao término, aprovada a planilha para aditamento das vagas para o PRM de Cirurgia Geral.

Assim foram registrados os encaminhamentos da Plenária de setembro de 2021, conforme ata anexada (Anexo 7):

(...).

Item 213. Encaminhamento: 1. Correção no SISCNRM dos atos autorizativos; 2. Revogação da resolução CNRM nº 02/2021 e 3. Publicação de nova resolução após o aditamento. Relativo à revogação da Resolução nº 02/2021, Dra. Viviane (SECNRM) informou que o art. 8º necessita ser revogado imediatamente, havendo o consenso da Plenária acerca da revogação.

(...).

Item 229. Dra. Viviane (SECNRM) passou, então, a ler a resolução e a plenária deliberou conforme segue: 1) artigos a serem revogados: 1º, 3º, 8º; 2) artigos a serem mantidos: 2º, 5º, 7º, 9º; 3) artigos a serem atualizados: 4º, 6º.

(...).

Nesse sentido, como encaminhamentos da Plenária de setembro de 2021, a CNRM decidiu pela revogação da Resolução nº 4/2021; e pela publicação de nova resolução, após o aditamento das vagas, a qual deveria ocorrer observando os seguintes parâmetros:

Artigos a serem revogados	Artigos a serem mantidos	Artigos a serem atualizados
1º, 3º, 8º	2º, 5º, 7º, 9º	4º, 6º

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

5



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

AÇÕES EM CURSO

Tendo sido finalizado o procedimento de aditamento dos atos autorizativos relacionados aos Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral, decorrente da suspensão da análise de novos pedidos de autorização dos Programas de Pré-Requisito de Área Cirúrgica Básica, os editais de processos seletivos de candidatos às vagas de Residência Médica no Brasil não puderam ofertar vagas em Programas de PRACB desde 2021. Atualmente estão matriculados 1.089 residentes em PRACB, os quais concluirão seus estudos em 2023, ano em que se prevê a extinção dos PRACB, com certificações válidas para aproveitamento de estudos até 2028.

No âmbito da CNRM, encontra-se constituído o grupo de trabalho que trata da revisão da Resolução CNRM nº 2/2006, de forma a adequá-la aos novos conceitos de formação de especialistas, com base em matrizes de competência e *Entrustable Professional Activities* (EPA). O resultado deste trabalho deverá levar à revogação, na íntegra, da Resolução CNRM nº 2/2006, e está sendo tratado nos autos do Processo SEI nº 23000.034600/2022-91.

Com relação à publicação da nova minuta de Resolução da CNRM, que revoga a Resolução CNRM nº 4/2021, a Coordenação-Geral de Normatização de Assuntos Estratégicos, após análise do pleito da Comissão Nacional, emitiu seu posicionamento, disposto na Nota Técnica nº 54/2022/CGNAE/GAB/SESU/SESu:

Diante de todo o exposto e considerando o elevado número de ações judiciais sobre a matéria, previamente ao encaminhamento do expediente à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (Conjur/MEC), sugere-se que seja verificada a pertinência de:

- a) elaborar um único documento alterando e/ou revogando as Resoluções CNRM nº 02, de 17 de maio de 2006; nº 48, de 28 de junho de 2018; e nº 4, de 15 de março de 2021, de modo a atender o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trouxe determinações importantes que visam à racionalização de normas regulatórias, com o objetivo de atualizar, simplificar e consolidar os atos legais,*

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

5



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

- conferindo maior eficácia à administração e diminuindo a burocracia no setor público; e*
- b) que seja criado um Grupo de Trabalho (GT) para analisar e propor a reformulação das resoluções que tratam dos Programas de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica e Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral.*

Tal posicionamento fora encaminhado à Plenária da CNRM, em reunião realizada em agosto de 2022 (Anexo 9) a qual definiu por compor o Grupo de Trabalho proposto, o qual está sendo tratado nos autos do Processo SEI nº 23000.029384/2020-08.

Percebe-se, por todo o exposto, a complexidade dos cenários de regulação na educação em saúde e o alcance das medidas executadas pelo agente regulador e seus impactos.

REFERÊNCIAS

Decreto nº 80.281, de 05 de setembro de 1977. Regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências.

Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Residência Médica e o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições que ofertam residência médica e de programas de residência médica.

Decreto 8.516, de 10 de setembro de 2015. Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências

Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

5



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria nº 1, de 2 de agosto de 2018, da Comissão Mista de Especialidades. Aprovar a relação de especialidades e áreas de atuação médicas.

Resolução CFM nº 2.221, de 23 de novembro de 2018. Homologa a Portaria CME nº 1/2018, que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades.

Resolução CNRM nº 02, de 17 de maio de 2006. Dispõe sobre requisitos mínimos dos Programas de Residência Médica e dá outras providências.

Resolução CNRM nº 48, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral e do Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica no Brasil.

SEI nº 23000.025185/2020-12. Publicação de atos autorizativos da CNRM.

SEI nº 23000.029384/2020-08. Condução dos processos relacionados ao Programa de Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica.

SEI nº 23000.034600/2022-91. Constituição de grupo de trabalho que trata da revisão da Resolução CNRM nº 2/2006.

Brasília, 29 de dezembro de 2022.

SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Diretor de Desenvolvimento da Educação
em Saúde

MARIA CRISTINA MANNO
Assessora da Diretoria de Desenvolvimento
da Educação em Saúde

Secretaria de Educação Superior
Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Coordenação-Geral de Residências em Saúde
Avaliação de Resultado Regulatório – Resolução CNRM nº 48/2018

5